



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 204446 - RS (2024/0351736-9)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : OSMAR MULLER
ADVOGADO : ELTON ALTAIR COSTA - RS021748

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA VEICULAR SEM JUSTA CAUSA. PROVAS ILÍCITAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul contra decisão monocrática que concedeu a ordem para reconhecer a invalidade de busca veicular e a consequente ilicitude das provas obtidas, resultando no trancamento da persecução penal por ausência de prova da materialidade.

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em saber se a busca veicular realizada sem justa causa, no contexto de uma operação policial, é válida e se as provas obtidas por meio dessa diligência podem ser consideradas lícitas.

III. Razões de decidir

3. A decisão monocrática foi mantida, pois a busca veicular foi realizada sem justa causa, não havendo elementos objetivos que justificassem a diligência, o que torna as provas obtidas ilícitas.

4. A operação policial em curso não justificava a realização da busca sem mandado, pois não havia fundada suspeita ou situação de urgência que dispensasse a prévia autorização judicial.

5. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça estabelece que a busca pessoal ou veicular sem mandado judicial exige fundada suspeita, baseada em indícios objetivos e nas circunstâncias concretas do caso.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A busca veicular realizada sem justa causa e sem mandado judicial é inválida, tornando ilícitas as provas obtidas por esse meio. 2. A operação policial em curso não justifica a busca sem mandado na ausência de fundada suspeita ou urgência.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 157, §1º; CPP, art. 244.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 158.580/BA, Rel. Min.

Rogério Schietti, DJe 25/04/2022; STJ, HC 774.140/SP, Rel. Min. Rogério Schietti; STJ, AgRg no HC 846.939/SP, Rel. Min. Rogério Schietti.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votou vencido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Votaram com o Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP) os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogério Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de agosto de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 204446 - RS (2024/0351736-9)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : OSMAR MULLER
ADVOGADO : ELTON ALTAIR COSTA - RS021748

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA VEICULAR SEM JUSTA CAUSA. PROVAS ILÍCITAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul contra decisão monocrática que concedeu a ordem para reconhecer a invalidade de busca veicular e a consequente ilicitude das provas obtidas, resultando no trancamento da persecução penal por ausência de prova da materialidade.

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em saber se a busca veicular realizada sem justa causa, no contexto de uma operação policial, é válida e se as provas obtidas por meio dessa diligência podem ser consideradas lícitas.

III. Razões de decidir

3. A decisão monocrática foi mantida, pois a busca veicular foi realizada sem justa causa, não havendo elementos objetivos que justificassem a diligência, o que torna as provas obtidas ilícitas.

4. A operação policial em curso não justificava a realização da busca sem mandado, pois não havia fundada suspeita ou situação de urgência que dispensasse a prévia autorização judicial.

5. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça estabelece que a busca pessoal ou veicular sem mandado judicial exige fundada suspeita, baseada em indícios objetivos e nas circunstâncias concretas do caso.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A busca veicular realizada sem justa causa e sem mandado judicial é inválida, tornando ilícitas as provas obtidas por esse meio. 2. A operação policial em curso não justifica a busca sem mandado na ausência de fundada suspeita ou urgência.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 157, §1º; CPP, art. 244.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 158.580/BA, Rel. Min. Rogerio Schietti, DJe 25/04/2022; STJ, HC 774.140/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti; STJ, AgRg no HC 846.939/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra a decisão monocrática (fls. 179-184) que concedeu a ordem para reconhecer a invalidade da busca e a consequente ilicitude das provas obtidas por tal meio, bem como de todas as que delas decorreram, o que resultou, diante da completa ausência de prova da materialidade, no trancamento da persecução penal.

O agravante defende a legalidade da ação policial, diante da operação que estava em curso, sustentando haver fundada suspeita de que o objeto constitutivo do corpo de delito estivesse em poder do acusado.

Por fim, requer o *acolhimento do presente agravo interno para que seja reformada a decisão monocrática, afastando a determinação de trancamento da persecução penal, consoante fundamentação supra* (fls. 203).

É o relatório.

VOTO

No mérito, em que pese o esforço argumentativo recursal, a decisão monocrática merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

*Quanto ao tema principal tratado, cediço que a jurisprudência deste colegiado vem se consolidando e evoluindo para estabelecer balizas bem delineadas à realização das **buscas pessoais** e à sua validade jurídica.*

No âmbito do julgamento do **RHC n. 158.580/BA** (Rel. Ministro Rogerio Schietti, DJe 25/4/2022), a Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça traçou requisitos mínimos para a validade de tal expediente.

Nesse sentido, foi estabelecida a exigência de **fundada suspeita** (justa causa) para a realização da busca pessoal ou veicular sem mandado judicial,

baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto - de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência.

Fixou-se, ainda, a exigência da chamada **referibilidade** da medida, ou seja, sua vinculação a uma das finalidades legais traçadas no art. 244 do CPP, notadamente quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. O objetivo é **impedir abordagens e revistas exploratórias (fishing expeditions)**, baseadas em suspeição genérica existente sobre indivíduos, atitudes ou situações. Por tal motivo, buscas pessoais praticadas como 'rotina' ou 'praxe' do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, não satisfazem tais exigências.

No citado leading case, assentou-se que **(i) informações de fontes não identificadas (como as denúncias anônimas) e (ii) intuições e impressões subjetivas**, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta (como aquelas apoiadas exclusivamente no tirocínio policial ou a **classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita**, ou de certa **reação ou expressão corporal como nervosa**, ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos), **não preenchem o standard probatório exigido**.

O encontro posterior (descoberta casual) de objetos ilícitos não convalida a busca realizada fora dos parâmetros assinalados para a exigência da fundada suspeita, que deve ser prévia. A violação de tais parâmetros legais resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida (art. 157 do CPP), bem como daquelas que dela decorrerem em relação de causalidade (§ 1º do mesmo dispositivo).

No HC **774.140/SP**, de relatoria do Min. Rogerio Schietti, decidiu-se que os **antecedentes** da pessoa, por si só, **não configuram** fundamentação idônea para a busca pessoal (grifamos):

4. Descartado esse elemento inidôneo e irrelevante, **o simples fato de o acusado ter um antecedente por tráfico** (na verdade, uma ação penal ainda em andamento na ocasião, por crime supostamente praticado dois anos antes), **por si só, não autorizava a busca pessoal, tampouco a veicular, porquanto desacompanhado de outros indícios concretos de que, naquele momento específico, o réu trazia drogas em suas vestes ou no automóvel**.

5. Admitir a validade desse fundamento para, isoladamente, autorizar uma busca pessoal, **implicaria, em última análise, permitir que todo indivíduo que um dia teve algum registro criminal na vida seja diuturnamente revistado**

pelas forças policiais, a ensejar, além da inadmissível prevalência do "Direito Penal do autor" sobre o "Direito Penal do fato", uma **espécie de perpetuação da pena restritiva de liberdade**, por vezes até antes que ela seja imposta, como na hipótese dos autos, em que o processo existente contra o réu ainda estava em andamento. Isso porque, mesmo depois de cumprida a sanção penal (ou até antes da condenação), todo sentenciado (ou acusado ou investigado) poderia ser eternamente detido e vasculhado, a qualquer momento, para "averiguação" da sua conformidade com o ordenamento jurídico, como se a condenação criminal (no caso, frise-se, a mera existência de ação em andamento) lhe despissem para todo o sempre da presunção de inocência e lhe impingisse uma marca indelével de suspeição.

A fórmula **local conhecido pelo comércio de entorpecentes** traduz, em realidade, suspeição genérica existente sobre situações (v. supra), prosrita pelos precedentes citados, que não poderia ser suficiente, por si só, para a realização da diligência intrusiva sob pena de legitimar uma verdadeira zona de exceção às garantias individuais em territórios assim classificados.

Anoto, por outro lado, que este colegiado, no **HC 877.943/MS**, de relatoria do Min. Rogerio Schietti, definiu que podem não denotar a fundada suspeita, **por si sós, reações sutis** como (i) olhar ou desvio de olhar, (ii) levantar ou sentar, (iii) andar ou parar de andar ou (iv) mudar a direção ou o passo. **Entretanto**, no mesmo julgamento, considerou-se que (grifamos)

fugir correndo repentinamente ao avistar uma guarnição policial não configura, por si só, flagrante delito, nem algo próximo disso para justificar que se excepcione a garantia constitucional da inviolabilidade domiciliar. **Trata-se, todavia, de conduta intensa e marcante que consiste em fato objetivo – não meramente subjetivo ou intuitivo –, visível, controlável pelo Judiciário** e que, embora possa ter outras explicações, no mínimo **gera suspeita razoável**, amparada em juízo de probabilidade, sobre a posse de objeto que constitua corpo de delito (conceito mais amplo do que situação de flagrante delito).

Em outros casos, como no **AgRg no HC n. 846.939/SP**, com relatoria para o acórdão do Min. Rogerio Schietti, a evasão do acusado avistado em ponto de tráfico de drogas em posse de uma sacola, ao ver a guarnição policial, também foi apta a considerar ultrapassado o mero subjetivismo e indicativo da existência de fundada suspeita de que a sacola contivesse substâncias entorpecentes e de que o réu estivesse na posse de mais objetos relacionados ao crime.

Diante do panorama legal e jurisprudencial atual quanto à matéria, passo à análise do caso concreto.

Acerca do tema tratado no remédio heroico, assim decidiu o Tribunal a quo (fls. 141-145, grifamos):

Segundo depoimento prestado em sede policial pelos agentes de segurança, estes estavam realizando patrulhamento no interior de Santo Antônio das Missões. Naquele momento, avistaram a caminhonete S10 placa HXE0F02, sendo o motorista identificado como OSMAR MULLER. Em revista ao veículo, foi encontrado 01 (um) revólver, calibre .38, municiado com 06 cartuchos. De fato,

segundo as declarações prestadas em sede policial pelos agentes de segurança, estava em andamento uma operação policial denominada "Hórus". Foi no bojo dessa operação em que realizada a abordagem do paciente.

A Operação "Hórus" consiste em um conjunto de atividades permanentes da polícia ostensiva na fronteira do Estado. Assim, não se tratava de ato policial voltado unicamente à apreensão de objeto ilícito contra o paciente. A abordagem policial, na ocasião, possuía viés objetivo, tendo em vista a constante entrada e circulação de objetos ilícitos na fronteira. Diante desse contexto, não verifico como, em sede de habeas corpus, confirmar a ilicitude da prova, sem elementos concretos que sustentem referida decisão nulificante. De fato, nesta quadra processual, caso houvesse dúvida, essa nem sequer se operaria em favor do paciente. É somente por meio de prova sólida, segura e inquestionável que se pode, nesta via e de modo antecipado, anular a prova nos termos requeridos. Assim, em princípio, não há falar em declaração de nulidade da abordagem neste momento, razão pela qual vai afastada a alegação. As questões relativas aos agentes que participam da operação dizem respeito à organização interna da Brigada Militar e a ausência de tais informações não torna inepta a denúncia apresentada pela acusação.

Conforme se depreende dos autos, a busca veicular foi efetuada especialmente diante da natureza do veículo, uma caminhonete S10. Os policiais avistaram o veículo e decidiram realizar a abordagem para verificação dos documentos pessoais do acusado e do veículo, tratava-se, portanto, de abordagem de rotina.

Por outro lado, os policiais não indicaram justa causa para a ação. Pontua-se que não há informações a respeito da irregularidade dos documentos do recorrente, de modo que houve busca veicular sem justa causa, já que o armamento estava dentro do veículo, coberto por uma jaqueta e dentro de uma sacola.

Cumpra anotar que a operação policial, em si, para identificar veículos furtados, recepcionados ou objetos de outras ações criminosas, não é irregular, porém, o fato de os policiais revistarem o veículo do réu, sem justa causa, torna a prova nula devido à ausência de requisitos para a realização de abordagem aleatória.

Quanto à busca pessoal, a percepção meramente subjetiva de nervosismo e da existência de objetos dentro do veículo não se alinham com os precedentes desta Corte para configuração da fundada suspeita, condição essencial para a validade da diligência. À míngua de elementos objetivos que traduzissem conduta marcante e sindicável, apta a desatinar suspeita fundada sobre o recorrente (como nos precedentes citados), tal quadro circunstancial não legitima a busca efetivada, até porque a arma de fogo localizada não estava visível.

No presente caso, repisa-se, que os policiais não narraram o motivo da busca veicular, muito embora a operação fosse voltada a conferência de documentação dos veículos que transitavam na via.

Excluída, assim, a suspeita fundada e prévia, também não se verifica a urgência, não tendo sido sequer mencionados atos de comércio ou elemento que justificassem a diligência imediata e não a obtenção do competente mandado judicial para a diligência levada a cabo.

Portanto, visto que ausentes fundadas razões, sem nenhuma diligência pretérita dos policiais quanto à prática delitiva, tendo diligenciado apenas no ato da abordagem, por ter visualizado uma jaqueta no interior do veículo, é inarredável o reconhecimento da ilicitude da prova colhida e de todas as outras por derivação.

Diante de tais considerações, inescapável a conclusão de que a descoberta a posteriori decorreu de busca irregular, em violação às normas de regência, o que torna imprestável, no caso concreto, a prova ilicitamente obtida e, por conseguinte, todas as dela decorrentes (artigo 157, e seu § 1º, do CPP).

Ante o exposto, considerando a existência de flagrante ilegalidade, dou provimento ao recurso para conceder a ordem a fim de reconhecer a invalidade da busca e a consequente ilicitude das provas por tal meio obtidas, bem como de todas as que delas decorreram, a redundar, por ausência completa de prova da materialidade, no trancamento da persecução penal.

De fato, não havia justa causa para a realização da busca no veículo, o que torna nula a prova.

Dos excertos transcritos, concluo que, ao contrário do alegado pelo Ministério Público estadual, a descoberta posterior decorreu de busca irregular, em violação das normas de regência.

Assim, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, o qual está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão por seus próprios termos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 204446 - RS (2024/0351736-9)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL
AGRAVADO : OSMAR MULLER
ADVOGADO : ELTON ALTAIR COSTA - RS021748

VOTO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Apresento aos eminentes pares o presente voto para ampliação do diálogo a respeito do tema, observadas as bem lançadas conclusões do eminente Ministro relator.

No voto apresentado pela relatoria consta que "não havia justa causa para a realização da busca no veículo" e que "a descoberta posterior decorreu de busca irregular", com o que entendeu pela manutenção da decisão agravada.

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, por sua vez, alega em seu recurso que "os agentes de segurança pública estavam em patrulhamento no interior de Santo Antônio das Missões, pois estava em andamento a operação policial denominada 'Hórus', sendo que foi no bojo dessa operação que realizada a abordagem da caminhonete [...]" na qual apreendido "01 (um) revólver, calibre .38, municiado com 06 cartuchos".

Pois bem.

Em suma, busca-se verificar se uma operação policial de rotina, realizada em zona de fronteira para prevenir a ocorrência de crimes, pode abordar veículos automotores.

A busca veicular é equiparada à busca pessoal, que tem seus contornos estabelecidos pela legislação e pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Os arts. 240, § 2º, e 244 do Código de Processo Penal dispõem que:

Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.

[...]

§ 2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior.

Art. 244. A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

No caso dos autos, consta do acórdão impugnado que a dinâmica dos fatos se desenvolveu da seguinte maneira (fls. 141-145 – grifei):

Segundo depoimento prestado em sede policial pelos agentes de segurança, estes estavam realizando patrulhamento no interior de Santo Antônio das Missões. Naquele momento, avistaram a caminhonete S10 placa HXE0F02, sendo o motorista identificado como OSMAR MULLER. Em revista ao veículo, foi encontrado 01 (um) revólver, calibre .38, municiado com 06 cartuchos. De fato, segundo as declarações prestadas em sede policial pelos agentes de segurança, estava em andamento uma operação policial denominada "Hórus". Foi no bojo dessa operação em que realizada a abordagem do paciente. **A Operação "Hórus" consiste em um conjunto de atividades permanentes da polícia ostensiva na fronteira do Estado.** Assim, não se tratava de ato policial voltado unicamente à apreensão de objeto ilícito contra o paciente. **A abordagem policial, na ocasião, possuía viés objetivo, tendo em vista a constante entrada e circulação de objetos ilícitos na fronteira.** Diante desse contexto, não verifico como, em sede de *habeas corpus*, confirmar a ilicitude da prova, sem elementos concretos que sustentem referida decisão nulificante. De fato, nesta quadra processual, caso houvesse dúvida, essa nem sequer se operaria em favor do paciente. É somente por meio de prova sólida, segura e inquestionável que se pode, nesta via e de modo antecipado, anular a prova nos termos requeridos. Assim, em princípio, não há falar em declaração de nulidade da abordagem neste momento, razão pela qual vai afastada a alegação. As questões relativas aos agentes que participam da operação dizem respeito à organização interna da Brigada Militar e a ausência de tais informações não torna inepta a denúncia apresentada pela acusação.

Verifica-se, portanto, que a busca veicular empreendida foi baseada na necessidade justificada dos órgãos de segurança pública de adotar as providências necessárias para prevenir a ocorrência de crimes em zona de fronteira.

Não houve, assim, busca destinada a realizar pesca probatória, mas apenas uma abordagem aleatória, impessoal e necessária, voltada às necessidades da segurança pública, direito fundamental previsto na Constituição Federal.

A propósito, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

Direito Processual Penal. Agravo Regimental no *Habeas Corpus*. Busca pessoal e veicular. Legalidade da medida. Reexame de fatos e provas: inviabilidade. Pedido de trancamento de inquérito policial. Excepcionalidade não verificada. Ilegalidade manifesta: inocorrência.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática pela qual se denegou a ordem no *habeas corpus* impetrado no Supremo Tribunal Federal, voltado contra acórdão pelo qual a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo regimental no *habeas corpus*. A defesa busca o trancamento do inquérito policial, com fundamento em alegada nulidade das provas obtidas mediante buscas pessoal e em veículo de terceiro reputadas ilegais.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se há ilegalidade na busca pessoal e veicular realizadas e (ii) assentar se é possível o trancamento de inquérito policial pela via do *habeas corpus*.

III. Razões de decidir

3. No caso concreto, a busca realizada pelos policiais se deu em contexto de operação de patrulhamento ostensivo, sobretudo em razão da abordagem ao condutor de veículo de luxo, de propriedade distinta, sendo encontrada no interior do veículo uma mochila com uma pistola calibre .9mm, com numeração suprimida.

4. Para alcançar conclusão diversa quanto à regularidade da busca efetuada, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório, incabível na via estreita do *habeas corpus*. Precedentes.

5. O trancamento da ação penal ou de inquérito policial pela via do *habeas corpus* somente é admitido diante de situações excepcionais, não verificadas no caso concreto. Precedentes.

6. Esta Suprema Corte assentou que "a ação de 'habeas corpus' constitui remédio processual inadequado, quando ajuizada com o objetivo (a) de promover a análise da prova penal, (b) de efetuar o reexame do conjunto probatório regularmente produzido, (c) de provocar a reapreciação da matéria de fato e (d) de proceder à revalorização dos elementos instrutórios coligidos no processo penal de conhecimento.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

Jurisprudência relevante citada: HC nº 212.682-AgR/SP, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, j. 11/04/2022; HC nº 213.895-AgR/GO, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, j. 13/02/2023 ; HC nº 207.269-AgR/MT, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, j. 02/05/2022; HC nº 208.595-AgR/PE, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, j. 18/12/2021; HC nº 215.802-AgR/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, j. 27/06/2022, p. 29/06/2022; HC nº 118.912-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 17/12/2013.

(HC n. 241.964-AgR, relator Ministro André Mendonça, Segunda Turma, julgado em 19/5/2025, DJe de 30/5/2025 – grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. PACIENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DOS DELITOS DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E POSSE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. ABORDAGEM E PRISÃO EM FLAGRANTE REALIZADAS POR AGENTES DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA O ATO. ATUAÇÃO EM

SINTONIA COM A TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) 603.616 /RO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 280). INCIDÊNCIA DA CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO DE PENA DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343 /2006. INVIABILIDADE NO CASO. CIRCUNSTÂNCIAS EVIDENCIADORAS DA DEDICAÇÃO DO PACIENTE AO TRÁFICO. INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

7. É de se considerar legítima a atuação dos guardas municipais, pois, ao abordarem o automóvel nas circunstâncias descritas nos autos e depois de procederem às revistas pessoal e veicular, lograram encontrar, debaixo do banco do veículo, uma arma de fogo com a numeração suprimida e diversas munições de uso permitido. Essas informações constituem elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para legitimar o posterior ingresso dos agentes públicos na residência do paciente, local onde conseguiram apreender 17 tijolos de maconha, com peso líquido de 11,11kg; 3 porções de maconha, pesando 181,10g; e 2 tijolos de cocaína, com peso líquido de 1,45kg.

8. Considerando que o art. 240 do Código de Processo Penal abarca tanto a busca domiciliar quanto a busca pessoal, nele elencando as hipóteses de sua incidência, é possível aplicar, no caso, o mesmo entendimento sedimentado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) 603.616/RO, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, julgado sob a sistemática da Repercussão Geral (Tema 280).

[...]

11. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(HC n. 238.400-AgR, relator Ministro Cristiano Zanin, Primeira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 30/10/2024 – grifei.)

Ante o exposto, e com todo o acatamento ao entendimento do Ministro relator, **dou provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 204.446 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0351736-9

Número de Origem:

50013803320238210122 50015460220228210122 50338926220248217000

Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OSMAR MULLER

ADVOGADO : ELTON ALTAIR COSTA - RS021748

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO : OSMAR MULLER

ADVOGADO : ELTON ALTAIR COSTA - RS021748

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por maioria, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votou vencido o Sr. Ministro Og Fernandes. Votaram com o Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP) os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 20 de agosto de 2025